

**EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 617, de 2013)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, os seguintes arts 2º, 3º, 4º e 5º, renumerando-se o atual art. 2º para art. 6º:

**“Art. 2º** Fica instituído o Regime Tributário para o Incentivo à Modernização e à Ampliação do Transporte Coletivo de Passageiros (RETRANSP), nos termos desta Lei.

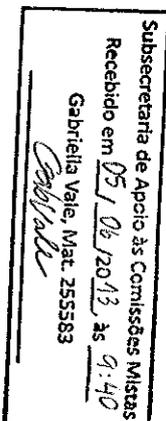
**Art. 3º** São beneficiários do Retransp os concessionários, autorizatários, permissionários ou arrendatários de transporte coletivo de passageiros nas modalidades ferroviária e rodoviária.

§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao Retransp.

§ 2º A adesão ao Retransp fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

**Art. 4º** Fica suspensa a exigência:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes na venda no mercado interno, de locomotivas, vagões, ônibus, suas partes e peças, pneus, câmaras-de-ar de borracha, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, óleo diesel e outros produtos similares, na forma discriminada em regulamento, a serem empregados na operação do transporte ferroviário e do transporte rodoviário coletivo de passageiros e na manutenção, reparo, revisão e conservação de veículos, de seus motores,



suas partes, peças, componentes e equipamentos, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Retransp;

II - do Imposto de Importação, do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando os bens listados no inciso I forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Retransp;

III - da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, inclusive óleo diesel, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível — CIDE/Combustíveis, de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a ser utilizados por pessoa jurídica prestadora de serviço de transporte coletivo de passageiros beneficiária do RETRANSP.

§ 1º A suspensão do Imposto de Importação será aplicada somente aos bens que não possuam similar nacional.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata:

I – o inciso I do *caput* deste artigo, deverá constar a expressão *Venda efetuada com suspensão da exigibilidade do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins*, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

II – o inciso III do *caput* deste artigo, deverá constar a expressão *Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Cide-Combustíveis*, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A suspensão do Imposto de Importação converte-se em isenção:

I – no caso de bem incluído no ativo imobilizado, após sua utilização e o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência do fato gerador.

II – no caso de insumo, após a utilização do bem.

§ 4º A suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI converte-se em alíquota zero:



I – no caso de bem incluído no ativo imobilizado, após sua utilização e o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contado da ocorrência do respectivo fato gerador.

II – no caso de insumo, após a utilização do bem.

§ 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do Retransp, dentro dos prazos fixados no inciso I do § 3º e no inciso I do § 4º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.

§ 6º A transferência a que se refere o § 5º deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a adquirente também beneficiário do Retransp será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que o adquirente assuma perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil a responsabilidade pelos impostos e contribuições suspensos desde o momento da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º A pessoa jurídica que não utilizar os referidos bens ou transferi-los em desacordo com o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo antes da conversão em alíquota zero ou em isenção fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data de aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente, na condição de:

I – contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação; e

II – responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 8º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 7º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.



**Art. 5º** O benefício de suspensão de que trata o art. 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas até 31 de dezembro do quinto ano subseqüente ao da publicação desta Lei.”

## JUSTIFICAÇÃO

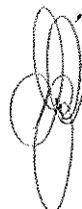
É notória a evolução experimentada pelo Brasil nas últimas duas décadas. De nação periférica até meados da década de 1990, o País desponta como a sexta maior economia do planeta, é cada vez mais respeitado e ouvido pela comunidade internacional e começa a enfrentar e vencer grandes desafios sociais internos decorrentes de séculos de atraso e subdesenvolvimento.

Entretanto, muitos desses desafios são de tal ordem de complexidade que chegam a impedir o pleno florescimento do Brasil como potência não apenas em termos de Produto Interno Bruto, mas também em indicadores sociais e ambientais.

Um dos gargalos que chamam a atenção é a nossa precária infraestrutura de transporte em qualquer modalidade. Eventos internacionais de grande porte, como a Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos, estão prestes a se realizar em solo brasileiro, e se não somos ainda capazes de oferecer transporte público de qualidade para a massa de trabalhadores em dias considerados “normais”, que dirá quando recebermos legiões de turistas nos anos de 2014 e 2016.

O incentivo em tela não tem, obviamente, a pretensão de solucionar todo o déficit do transporte coletivo nacional. Nossa iniciativa, consubstanciada em um regime especial de tributação denominado RETRANSP, é no sentido de, juntamente com a desoneração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins proposta na MPV nº 617, de 2013, dar mais um passo rumo à racionalização e modernização das modalidades rodoviária e ferroviária do transporte coletivo de passageiros, incluindo nesta última o importante setor metroviário, por meio da desoneração tributária da cadeia produtiva de ônibus, vagões, peças, equipamentos e mesmo combustíveis, de forma que os empreendedores do setor se vejam estimulados a renovar e ampliar a frota disponível, oferecendo transporte de massa com qualidade e a preços convidativos.

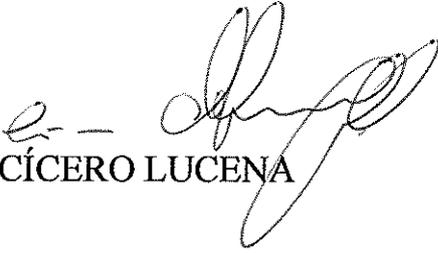
A continuar a política predominante hoje em dia, veremos cada vez mais automóveis nas ruas, pois as montadoras, essas sim, são



beneficiárias de repetidos programas de incentivos fiscais advindos principalmente do Governo Federal. O custo da prioridade dada aos carros, que por definição carregam poucas pessoas e não raro apenas uma, é o aumento da poluição e do caos urbano ocasionado por imensos congestionamentos.

Precisamos urgentemente dar preferência ao transporte coletivo de passageiros, em nome da preservação do meio ambiente e da qualidade de vida em nossas cidades.

Sala da Comissão,

  
Senador CÍCERO LUCENA